



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO CEE Nº 106/2004**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena, no Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o constante do Parecer da Câmara de Educação Básica no processo nº 7350-6/2004, aprovado em 20/4/2004, e o Parecer CEE nº 286, aprovado em Sessão Plenária de 19 de outubro de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A Educação Escolar Indígena é componente da estrutura da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, e será ministrada em suas diferentes etapas e modalidades por estabelecimentos devidamente credenciados, integrantes do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena, para a autorização de sua oferta e operacionalização qualitativa, observará as normas gerais fixadas pela legislação pertinente, as diretrizes comuns nacionais e as normas suplementares baixadas pelo Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo das normas complementares expedidas pelos Conselhos Municipais de Educação integrantes dos respectivos Sistemas Municipais de Ensino, organizados por lei municipal própria.

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Art. 2º. A Educação Escolar Indígena, no Sistema Estadual de Ensino, será ministrada por estabelecimentos escolares específicos, que atendam às peculiaridades de sua oferta e às diretrizes operacionais e de funcionamento definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os Municípios poderão oferecer Educação Escolar Indígena, de sua própria iniciativa ou em regime de colaboração com o Estado, nos termos do instrumento jurídico próprio que firmarem, desde que tenham constituído seus próprios Sistemas Municipais de Ensino e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS FUNDAMENTOS, PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS**

Art. 3º. A Educação Escolar Indígena fundamenta-se na especificidade do modelo de educação intercultural, indissociável da educação indígena, e será ministrada em escolas indígenas implantadas e constituídas na forma desta Resolução, com a plena participação de cada comunidade indígena na elaboração da proposta pedagógica, a ser desenvolvida em cada Unidade Escolar Indígena, na gestão e avaliação da referida Unidade.

Art. 4º. Consideram-se Unidades Escolares Indígenas, integrantes do sistema de educação formal, as instituições de ensino devidamente credenciadas pelos respectivos Sistemas de Ensino, localizadas em Comunidades Indígenas, ainda que se estendam por mais de um município.

§ 1º. Na hipótese da parte final do *caput* deste artigo, haverá ato conjunto dos respectivos Sistemas Municipais de Ensino, para que se estabeleçam os níveis de competência relacionados com o credenciamento de escolas e autorização da oferta e com o acompanhamento e a supervisão necessários à implementação das medidas relacionadas com a qualidade da Educação Escolar Indígena, respeitadas as peculiaridades da educação indígena de cada comunidade.

§ 2º. O Estado e os Municípios exercerão sua responsabilidade pela oferta da Educação Básica em Unidades Escolares Indígenas por eles criadas, credenciadas e mantidas, respeitadas as peculiaridades culturais e étnicas de cada comunidade indígena a que se destinam as ações públicas educacionais.

§ 3º. As Unidades Escolares Indígenas que venham a ser implantadas pela iniciativa privada, pelas respectivas comunidades ou pelo Poder Público Estadual ou Municipal, terão Projeto Pedagógico elaborado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e para a Educação Escolar Indígena, contemplando, obrigatoriamente, em currículos diferenciados, as especificidades culturais e étnicas de cada Comunidade Indígena.

§ 4º. Os Projetos Pedagógicos referidos no parágrafo precedente ensejarão a inclusão das comunidades indígenas baianas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e no desenvolvimento nacional, propiciando às referidas comunidades a formação da consciência da cidadania, respeitada, sempre, a pluralidade cultural, religiosa e étnica das referidas comunidades, abrangendo seus usos, costumes e tradições, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 5º. São objetivos da Educação Escolar Indígena, a ser oferecida nas Unidades Escolares Indígenas que venham a ser credenciadas:

I – consolidar o sentimento de dignidade da pessoa humana dos cidadãos integrantes das comunidades indígenas, pela preservação e aperfeiçoamento de suas culturas, de suas crenças e de sua peculiar convivência, reveladas na educação indígena própria de cada grupamento por sua história e suas tradições;

II - promover a afirmação das identidades étnicas e das memórias sociais das comunidades indígenas,

III - contribuir para que se efetive, nas comunidades indígenas, através do processo escolar e a partir de projetos pedagógicos específicos, o desenvolvimento de novas estratégias para sua integridade física, sociocultural e sua plena interação na sociedade brasileira;

IV - constituir-se espaço de interlocução entre saberes e conhecimentos das comunidades indígenas e não-indígenas, nas respectivas regiões, ensejando a convivência cidadã e pacífica, respeitada a pluralidade cultural e assegurada a prática da interculturalidade;

V - assegurar a aprendizagem dos conhecimentos universais de cada etapa da Educação Básica a que se integram as especificidades da Educação Escolar Indígena; e

VI – assegurar às comunidades indígenas, nos termos do § 4º do artigo precedente, as peculiares manifestações de suas potencialidades, na forma constitucional e das normas especiais aplicáveis.

### **CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DE ESCOLAS INDÍGENAS**

Art. 6º. A criação e o credenciamento de Unidade Escolar Indígena integrante do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino, conforme o caso, atenderão à legislação própria aplicável, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e, em especial, da Educação Escolar Indígena, bem como à presente Resolução, para proporcionar uma educação escolar intercultural, com a valorização plena das culturas, crenças e valores das comunidades indígenas e a afirmação e manutenção da diversidade étnica, ensejando sua interação na sociedade.

§ 1º. A Unidade Escolar Indígena terá atos próprios de criação e de credenciamento, para a oferta de diferentes etapas da Educação Básica a que se integra a Educação Escolar Indígena, devendo constar do respectivo regimento escolar os graus de autonomia em sua gestão.

§ 2º. A oferta da Educação Básica de que trata o parágrafo precedente ocorrerá com o ato de autorização para funcionamento da Educação Escolar Indígena, devendo a Unidade Escolar ser credenciada para novas ofertas educacionais que se propuser.

§ 3º. A Unidade Escolar Indígena deverá obter dos órgãos competentes do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino de que faça parte, a autorização de funcionamento de outras etapas da Educação Básica, quando forem diferentes daquelas autorizadas à época do credenciamento inicial.

§ 4º. A Educação Técnica Profissional de Nível Médio será autorizada de acordo com o que dispuser norma própria em vigor;

§ 5º. Para o disposto neste artigo entende-se:

I - por ato de criação aquele que formaliza, nos órgãos próprios, a existência legal da Unidade Escolar Indígena;

II - por credenciamento o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Estadual de Ensino ou, quando for o caso, do Sistema Municipal de Ensino, considera determinada Unidade Escolar apta a ministrar a Educação Escolar Indígena, que se propôs, mediante projeto pedagógico específico submetido ao Conselho de Educação do respectivo Sistema de Ensino; e

III - por ato de autorização de funcionamento aquele que, emitido pelo órgão competente do respectivo Sistema de Ensino, torna legais a existência e a oferta da Educação Escolar Indígena, sob diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, enquanto perdurarem as efetivas condições de desenvolvimento qualitativo do Projeto Pedagógico na Unidade Escolar credenciada.

§ 6º. O credenciamento de Unidade Escolar Indígena e a autorização para a oferta da Educação Escolar Indígena são condicionados a processo de renovação periódica pelo órgão competente do respectivo Sistema de Ensino, após cada 6 (seis) anos, devendo a escola requerer a sua renovação aos 180 (cento e oitenta) dias antes da expiração da vigência dos correspondentes atos legais de funcionamento.

§ 7º. A avaliação institucional, na forma do art. 9º, § 1º, desta Resolução, poderá sugerir o descredenciamento da Unidade Escolar Indígena, com a cessação dos efeitos dos atos anteriormente editados, se, no prazo de 1(um) ano a partir da data do Relatório de Avaliação, não forem adotadas as medidas indispensáveis ao saneamento das irregularidades ou inadequações identificadas.

Art. 7º. A criação de Unidade Escolar Indígena e seu conseqüente credenciamento serão formalizados em processo próprio perante o respectivo Sistema de Ensino, dele constando a expressa manifestação da comunidade indígena interessada, sobretudo em relação ao disposto, dentre outros, no que couber, nos arts. 3º, 4º, §§ 3º e 4º, 6º, caput, § 1º, e 9º, I a III, desta Resolução.

Parágrafo único. No processo de que trata esse artigo, a comunidade indígena interessada, por suas formas de representação, indicará a denominação da escola a ser credenciada.

Art. 8º. O credenciamento de Unidade Escolar Indígena far-se-á no próprio ato de autorização de funcionamento da Educação Escolar Indígena, nos termos desta Resolução.

Art. 9º. A solicitação do credenciamento será protocolada perante o órgão próprio do Sistema de Ensino, devendo o processo conter, pelo menos, a seguinte documentação:

I - projeto pedagógico e proposta curricular;

II - regimento escolar;

III - expressa manifestação da comunidade indígena, na forma do art. 7º, desta Resolução;

IV - descrição do espaço físico devendo conter planta baixa, croquis, fotos, filmes, sem prejuízo de outras especificações;

V - relação nominal do corpo docente indicando professores índios e não-índios, com respectivos comprovantes de habilitação;

VI - relação nominal do corpo administrativo e técnico-pedagógico, com respectivos comprovantes de habilitação, conforme o caso; e

VII - plano de curso da educação técnica profissional, equivalente ao nível médio, elaborado de acordo com as normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º. O processo de renovação do credenciamento da Unidade Escolar Indígena e da autorização de funcionamento da oferta de cursos de que trata o art. 6º, § 6º desta Resolução conterà Relatório do quadriênio, decorrente da avaliação institucional de que trata o art. 15 desta Resolução, que deverá abranger, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - consonância com os princípios e diretrizes da Educação Escolar Indígena;
- II - desenvolvimento e resultados do projeto pedagógico;
- III - resultados obtidos junto ao corpo discente face aos objetivos da proposta curricular;
- IV - especificidade dos espaços físicos, das instalações, e dos equipamentos, e adequação às suas finalidades;
- V - organização da memória escolar;
- VI - ações efetivas para a formação do pessoal administrativo e técnico-pedagógico e do pessoal docente; e
- VII - participação da comunidade indígena, por suas respectivas formas de representação, no planejamento pedagógico e na gestão da escola, bem como no processo de avaliação institucional, na forma regimental da Unidade Escolar Indígena e desta Resolução.

§ 2º. A comunidade indígena de que trata o inciso VII do parágrafo precedente, no exercício de sua autonomia e em razão de suas peculiaridades, indicará à Unidade Escolar, na forma regimental, o seu representante para a participação no planejamento pedagógico da Educação Escolar Indígena e na gestão da escola.

Art. 10. Os Sistemas Municipais de Ensino, desde que regularmente organizados na forma de Lei Municipal específica, emitirão, a partir de prévia manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Educação, os atos previstos nesta Resolução, para as Unidades Escolares Indígenas que os integrem.

#### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS**

Art. 11. A organização e gestão própria de cada Unidade Escolar Indígena serão definidas em regimento escolar próprio, com a participação da comunidade específica, considerando:

- I - suas estruturas sociais e práticas culturais;
- II - seus projetos e atividades econômicas;
- III - os aspectos climáticos e ambientais de cada localidade;
- IV - os interesses e objetivos educacionais de cada comunidade indígena;
- V – permanente contextualização sociocultural local, abrangendo suas formas de produção de conhecimento e seus métodos de ensino-aprendizagem, e sua relação com o contexto global;
- VI - a produção e uso de material didático a partir da realidade sociocultural de cada comunidade indígena;
- VII - a participação da comunidade indígena local interessada, de forma direta ou indireta no funcionamento qualitativo da Unidade Escolar Indígena; e
- VIII – níveis de padrão de qualidade definidos na forma regimental e do projeto pedagógico de cada etapa ou modalidade de oferta.

Art. 12. As Unidades Escolares Indígenas que possuem um número reduzido de alunos ou apenas uma sala de aula poderão estar integradas a uma Escola Indígena Núcleo, que concentrará a gestão administrativa, pedagógica e financeira dos recursos repassados para a sua manutenção, na forma como dispuser o ato de credenciamento da Escola Indígena Núcleo, baixado pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo órgão competente do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 13. A Educação Escolar Indígena poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por diversas formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. O calendário escolar será definido pela Unidade Escolar Indígena de acordo com as normas vigentes, atendidas as condições e especificidades de cada comunidade indígena, inclusive com a adoção de sistema modular de oferta, desde que observado o mínimo de dias letivos fixado em lei, independentes do ano civil.

§ 2º. A adoção de calendários específicos, na forma prevista no parágrafo precedente, será comunicada ao Conselho de Educação competente, para o necessário disciplinamento da movimentação de alunos, no âmbito da comunidade, implicando transferência para outras escolas, indígenas ou não, integrantes de cada Sistema de Ensino.

## **CAPÍTULO V DO APOIO TECNICO E FINANCEIRO À EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Art. 14. À Secretaria da Educação do Estado, diretamente, quando for o caso, ou em regime de colaboração com os Sistemas Municipais de Ensino, legalmente organizados, compete:

I – definir diretrizes básicas para funcionamento administrativo-financeiro das Unidades Escolares Indígenas, integrantes da rede escolar pública estadual, ou do sistema Estadual de Educação;

II - prover as Unidades Escolares Indígenas Públicas de recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento, especialmente quando em regime de colaboração;

III – postular a inserção, em seu orçamento anual, de recursos para que o Estado possa manter a oferta do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas Unidades Escolares Indígenas que integrem o seu Sistema de Ensino, sem prejuízo do apoio financeiro aos Sistemas Municipais de Ensino, na forma dos instrumentos jurídicos que vierem a ser firmados;

IV - constituir, em colaboração com outras instituições governamentais e não-governamentais, uma linha de produção e publicação de material didático para as Unidades Escolares Indígenas; e

V - formular e executar, inclusive em parceria com os Sistemas Municipais de Ensino, programa especial para a formação de professores que atuarão na Educação Escolar Indígena, proporcionando a habilitação docente nos níveis médio e superior, utilizando de processos seletivos específicos, adequados aos Projetos Pedagógicos próprios, inclusive com a colaboração de Universidades.

Art. 15. A definição de políticas públicas para o planejamento global, a supervisão e a avaliação institucional da Educação Escolar Indígena, no âmbito do Estado da Bahia, far-se-ão a partir de propostas formuladas por Comissão Estadual regularmente constituída por ato do Secretário de Educação, da qual constarão representantes das comunidades indígenas, por estas escolhidos e indicados.

Parágrafo único. A Comissão Estadual, na forma como dispuser o ato de constituição, incumbir-se-á, também, da articulação com o Órgão Ministerial competente, no Sistema Federal de Ensino, inclusive quanto à operacionalização do regime de colaboração previsto para a implementação de ações relacionadas com a Educação Escolar Indígena.

## **CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Art. 16. O Poder Público Estadual e, quando for o caso, o Poder Público Municipal, criarão cargos públicos de “Professor”, habilitado para o magistério em Educação Escolar Indígena, dentro da carreira do magistério, para provimento mediante concurso público específico.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades de cada comunidade indígena, os Sistemas Estadual ou Municipais de Ensino, por seus respectivos Conselhos ou por delegação destes, poderão autorizar, em caráter provisório, que professores, não habilitados especificamente, atuem na Educação Escolar Indígena, porque ainda não reúnem todos os requisitos para inclusão na carreira, mediante concurso.

Art. 17. As atividades técnico-administrativas e técnico-pedagógicas, em cada Unidade Escolar Indígena, deverão ser exercidas prioritariamente por profissionais recrutados nas respectivas comunidades, desde que portadores das exigências legais para seu exercício.

Art. 18. Para o exercício das funções docentes e técnico-pedagógicas em Unidade Escolar Indígena devidamente credenciada, os respectivos profissionais deverão utilizar a língua portuguesa concomitantemente com as diferentes formas e variações de comunicação locais e o conhecimento da cultura específica da comunidade indígena onde se situa a escola, para que possam desenvolver a interlocução cultural e a prática da cidadania.

Art. 19. A formação dos professores para a docência em Unidades Escolares Indígenas credenciadas será específica e embasada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, além das seguintes exigências:

- I - condições adequadas de trabalho;
- II - formação continuada e em serviço; e
- III - reorientação da prática pedagógica decorrente da avaliação realizada pela escola ou pela Comissão Estadual de que trata o art. 15, desta Resolução.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. A Secretaria da Educação do Estado enviará, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação Relatório da Educação Escolar Indígena, informando sobre as ações da Pasta e estatísticas da Educação Escolar Indígena no Estado.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, os Sistemas Municipais de Ensino, por suas respectivas Secretarias, com a prévia manifestação dos Conselhos Municipais de Educação, disponibilizarão informações relacionadas com a Educação Escolar Indígena, em sua Comuna.

Art. 21. Os Sistemas Municipais de Ensino, com a prévia manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Educação, atualizarão no *site* do Censo Escolar a relação de escolas credenciadas, contendo as etapas da Educação Básica e as modalidades da Educação Escolar Indígena que tenham sido autorizadas, bem como o quantitativo de alunos matriculados e concluintes por etapa, série e modalidade, em cada ano.

Art. 22. As dúvidas e casos omissos relacionados com o cumprimento desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observadas a Resolução 03/99 – CEB/CNE e demais normas supervenientes aplicáveis.

Salvador, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Nadja Maria Valverde Viana  
Presidente

**Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária da Educação do Estado da Bahia em 22/12/2004  
Publicada no DOE de 22 e 23/01/2005**



<b>Interessado:</b> Sistema Estadual de Ensino – Bahia		
<b>Assunto:</b> Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino – Câmara de Educação Básica: Projeto Substitutivo do Relator perante o Conselho Pleno.		
<b>Relator Conselheiro:</b> Pedro Sancho da Silva		
<b>Aprovado pelo Conselho Pleno</b> <b>Em 19 / 10 / 2004</b>	<b>Câmara de Educação Básica</b>	<b>Sessão – 20/04/2004</b> <b>Proc. CEE- 0007350-6/2004</b>

## 1. RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação, em sessão de 20/04/04, aprovou o Parecer da Conselheira Jumara Novaes Sotto Maior, no Processo nº 0007350-6/2004, às fls. 17 a 24, do qual é parte integrante o Projeto de Resolução sobre a Educação Escolar Indígena no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

O Parecer revela o esmero da nobre Conselheira no trato da matéria, enriquecido por vasta fundamentação de ordem política, sociológica e antropológica, inclusive com os importantes registros das contribuições dos segmentos interessados e efetivamente envolvidos nas discussões e estudos de que resulta o trabalho apresentado.

Depois de elencar as etnias por município, o número de escolas já existentes, em 35 aldeias atendidas, envolvendo o trabalho de 10 DIREC's, órgãos interessados da Secretaria de Estado da Educação, apresenta minuciosa abordagem na espécie, em cotejo com os atos de outros Estados, incluindo também valiosas colaborações de renomados mestres e expoentes, dentre outros, Clelia Cortes, pesquisadora com mestrado e doutorado em Educação Escolar Indígena, Irimita Mota, docente do quadro da SEC/Ba, responsável pelo curso de formação de docentes para o Magistério Indígena, o antropólogo José Augusto Laranjeira Sampaio, da Associação Nacional da Ação Indigenista (ANAI-BA).

Registra o Parecer aprovado a profusa e profunda discussão havida em torno da matéria relatada, lastreando-se em disposições legais e normativas, que integram o ordenamento jurídico pátrio, algumas até elencadas no preâmbulo do próprio Projeto de Resolução.

Assim regularmente instruído, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno em 05/05/04, sendo anexado mais um exemplar do Projeto de Resolução, às fls. 32 a 37, firmado pela digna Presidente da Câmara de Educação Básica, Conselheira Regina Lúcia Pacheco de Carvalho, sendo, em seguida, designado este Relator, em 21/06/2004, para atuar no Feito perante o Conselho Pleno.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria se encontra sobejamente tratada no Parecer aprovado em 20/04/04, pela Câmara de Educação Básica, que este Relator considera integrante do presente Parecer, não só pela propriedade ou oportunidade das reflexões trazidas a lume, como também pela vasta análise e discussão sobre o assunto, inclusive em fóruns, encontros, audiências públicas e comissões especiais, com inquestionável e meritória participação da sociedade, das lideranças e de representantes das Comunidades Indígenas, em especial, portanto, dos segmentos diretamente interessados e envolvidos, sociais, institucionais, governamentais e não-governamentais.

Quanto ao Projeto de Resolução, no entanto, este Relator, sem descurar o fôlego para a sua elaboração, concluiu pela necessidade de sua reformulação para ajustá-lo, o quanto possível, às normas técnico-jurídicas, que informam a redação de atos normativos, bem como para tratar a matéria Educação Escolar Indígena, no âmbito do Estado da Bahia, mais do que apenas no "âmbito do Sistema Estadual de Educação" (sic), de forma que a Resolução pudesse, a um só tempo, ajustar-se ao ordenamento jurídico vigente, constituir-se em uma síntese de toda a análise contida no Parecer aprovado, e conter procedimentos claros e uniformes, a partir de uma uníssona terminologia, que se constitui um referencial comum, sem dubiedades e equívocos.

Nessa linha de entendimento, procedeu este Relator aos seguintes ajustes, suscetíveis de aperfeiçoamento sempre ocorrente e bem vindo dos Eminentíssimos Conselheiros deste Colegiado, em face do

Projeto de Resolução, em caráter substitutivo, que integra este Parecer e que, após a fase de discussão, será submetido à aprovação do Conselho Pleno:

I – alteração da ementa para torná-la síntese do que se trata no Ato Normativo, encerrando, por sua natureza, o seu objeto;

II – alteração na parte dispositivo-normativa, suprimindo-se a remissão às Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Pareceres que tratam da matéria, posto que a própria legalidade da Resolução presume coerência com o conjunto normativo, com o ordenamento jurídico vigente, com estrita observância à hierarquia da norma, sabendo ainda que, além dos Atos Normativos já existentes, outros advirão e que não estariam inseridos dentre os expressamente referidos na Resolução;

III – ainda no corpo normativo outras alterações foram introduzidas, de natureza formal e material, considerando que:

a) no âmbito das competências concorrentes, os Municípios não legislam. Exercem, no entanto, competências comuns com o Estado, na promoção de todos os meios que assegurem o acesso ao ensino, à educação, à cultura, à arte e às diferentes manifestações humanas, tudo na forma do art. 23, V e X, da Constituição Federal de 1988;

b) nesse mesmo quadro normativo e no desencadeamento de ações do processo educativo, os municípios podem e devem “suplementar” a legislação federal e estadual, no que couber, e “legislar sobre assuntos de interesse local”, nos termos do art. 30, da mencionada Carta Política;

c) devem, também, os Municípios exercer autonomia de organização político-administrativa, como Ente Federativo, bem como organizar, em regime de colaboração com o Estado, seus Sistemas de Ensino, como se deflue dos arts. 18 e 211, §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, com que se harmoniza, indubitavelmente, a LDB 9394/96, quando trata dos Sistemas Federal, Estaduais e Municipais de Ensino; e

d) houve a necessidade da inclusão de procedimentos indispensáveis à interação das Comunidades Indígenas com as Unidades Escolares Indígenas, denominação esta que o Relator propõe como uniforme nos atos de credenciamento;

IV – outros aspectos foram inseridos no Projeto de Resolução, para assegurar a promoção de Políticas Públicas e ações relacionadas com a garantia do “pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional”, bem assim para incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais” e respeito aos direitos individuais da pessoa humana, como cidadão brasileiro, não se podendo excluir o valioso índio brasileiro, a cuja promoção cidadã se destina o Ato Normativo proposto;

V – sentiu também oportuno incluir procedimentos que assegurem a participação da Comunidade Indígena no Projeto Pedagógico da Unidade Escolar Indígena, na formulação de suas políticas e de seus processos avaliativos, na gestão democrática da Escola, de acordo com os graus de autonomia definidos regimentalmente, para atender aos padrões de qualidade desejados pela Nação Brasileira e pelas referidas Comunidades;

VI – na mesma linha, procedimentos de interação, integração e interlocução, no âmbito dos Sistemas de Ensino, inclusive quando as Comunidades Indígenas residam em territórios de diferentes Comunas e participem de Unidades Escolares Indígenas comuns; e

VII – é fundamental o reconhecimento, de logo, da competência de os Municípios, que organizarem Sistemas de Ensino, por seus respectivos Conselhos Municipais de Educação, editarem normas relacionadas com o mais efetivo funcionamento da Educação Escolar Indígena, quando as Unidades forem credenciadas e a modalidade de ensino for autorizada pelo respectivo Sistema Municipal.

Convém destacar, nesse passo, a importância da reflexão sobre que consta dos arts. 215 e 216, em tudo coerentes com os arts. 231 e 232, da Constituição da República, considerados da maior importância para este Parecer, posto que informaram a reformulação do Projeto de Resolução apresentado pela Câmara de Educação Básica. Com efeito, assim procedendo, ressaltam-se, com destaque, os encargos e as responsabilidades do Poder Público, notadamente porque lhe incumbe, em preservando as manifestações culturais dos diferentes segmentos da sociedade brasileira, por suas peculiaridades e etnias:

I – assegurar a inviolabilidade do direito às crenças, à expressão e manifestação da vida, do pensamento, da arte e das diferentes manifestações culturais;

II – de igual modo, assegurar o direito aos Índios, igualmente brasileiros, ou ainda que estrangeiros fossem, mas residissem no Brasil (caput do art. 5º da CF/88), quanto à “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, em “suas comunidades”; e

III – adotar, nas Comunidades Indígenas, políticas afirmativas de inclusão social e cidadã, para que se suprima a discriminação que a história vem relatando, excluindo os Índios, às vezes denominados apenas “silvícolas”, afastados da maioria política e cidadã, mas que não estão excluídos do projeto político brasileiro da soberania e unidade nacionais, da formação da consciência cidadã, com a responsabilidade de participa da construção de uma sociedade livre, justa, solidária e das políticas indispensáveis ao desenvolvimento nacional preconizado na Constituição da República.



Este Relator, como lhe pareceu oportuno e pertinente, adotou os seguintes lineamentos básicos na concepção, elaboração e redação do Projeto de Resolução, substitutivo, que apresenta ao Colendo Conselho Pleno:

I – optou pela utilização da denominação Comunidades Indígenas, em todo o corpo do Ato Normativo, para resguardar a uniformidade conceitual constante do art. 232, da Constituição Federal, quando, no Título oitavo, Capítulo VII, tratou, especificamente, “DOS INDIOS” com reconhecimento de direitos subjetivos ali expressamente assegurados, harmônicos com o Direito Público Subjetivo ao ensino fundamental obrigatório, universal e gratuito;

II – realçou a distinção entre “Educação Indígena” e “Educação Escolar Indígena”: esta é de natureza formal, institucional, como estabelece a LDB 9394/96, Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação para Educação Básica e, em especial, para a “Educação Escolar Indígena”, conforme Parecer 14/99 – CEB/CNE e Resolução 03/99 – CEB/CNE; aquela, porém, abrange as manifestações próprias de cada Comunidade Indígena (povos, nações, aldeias, tribos etc), que devem ser entendidas e respeitadas no conjunto do “pluralismo” político em que se fundamenta o Estado Brasileiro, e que não colidem com os princípios em que se baseia a ministração do ensino escolar, formal, nos termos do art. 206, da Constituição Federal de 1988;

III – preocupou-se com a adoção de mecanismos de interação e colaboração entre os Sistemas Estadual e Municipais de Ensino, assegurando avaliação institucional, integrada em âmbito nacional;

IV – definiu níveis de competência para os Colegiados de cada Sistema, além da ênfase ao conjunto normativo do Regimento Escolar de cada Unidade Escolar Indígena;

V – assegurou a indispensável participação de representantes das Comunidades Indígenas nas respectivas Unidades Escolares formais, como principais agentes finalísticos da Educação Escolar Indígena, oferecida em diferentes etapas e modalidades, na Educação Básica;

VI – definiu institutos jurídicos aplicáveis, de forma unívoca, ao funcionamento das Unidades Escolares Indígenas e às respectivas ofertas educacionais que venham a ser autorizadas; e

VII – propôs procedimento de avaliação sistemática e global da Educação Escolar Indígena, integrante do Projeto Político e das Políticas Públicas para a educação nacional, observadas as peculiaridades dos Estados, dos Municípios, das Regiões, das localidades e das diferentes Comunidades e Grupos humanos.

O Relator, portanto, reconhecendo o valioso conteúdo do Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica, para a Educação Escolar Indígena, se preocupou por aduzir diversos outros aspectos que não minimizam a importância do trabalho realizado naquela Câmara, mas, reforçando-o, ampliou diretrizes e procedimentos que contemplassem o efetivo direito subjetivo dos Índios, inserindo-os, por seu turno, no conjunto da sociedade brasileira, de forma cidadã e participativa.

### 3. CONCLUSÃO E VOTO

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pela importância indiscutível de que se implante, no Estado da Bahia, nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino, a Educação Escolar Indígena, nas etapas e modalidades contidas na Educação Básica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e, especialmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, de que tratam o Parecer CNE/CEB nº 14, aprovado em 14/09/1999, e a Resolução 03/99, sem prejuízo de outros atos normativos emanados dos respectivos Sistemas de Ensino, para que se resgate, em definitivo, a inclusão do Índio brasileiro no espectro maior do conjunto dos direitos dos cidadãos, valorizando e respeitando, nas Comunidades Indígenas, a sua diversidade étnica, suas formas de organização social, sua cultura, costumes, crenças, línguas e tradições, e assegurando a sua plena interação na sociedade brasileira, de forma cidadã.

Desta forma, este Relator submete o presente Parecer à deliberação do Colendo Conselho Pleno do Egrégio Conselho Estadual de Educação, com Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, votando pela sua aprovação.

Salvador, 19 de outubro de 2004.

Cons. Pedro Sancho da Silva  
Relator